



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.727522/2012-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-008.894 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de março de 2021  
**Recorrente** HOSPITAL SAO BERNARDO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Data do fato gerador: 31/07/2012**

**MULTA QUALIFICADA E AGRAVADA**

Será exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não homologada, aplicando-se o percentual de 75%, qualificado para 150%, quando comprovada a prática de qualquer uma das condutas previstas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

**Relatório**

O referido processo retorna de diligência determinada em sentada realizada em 26 de setembro de 2018, consubstanciada na resolução nº 3401-001.499, cujo relatório o presente

complementa, em que, por unanimidade de votos, resolveu-se converter o julgamento em diligência, para que a unidade local adotasse as seguintes providências: (i) certifique o trânsito em julgado administrativo dos processos nº 10120.911738/201152, 10120.911739/201105 e 10120.911740/201121; (ii) confeccione "Relatório Conclusivo" da diligência, com todos os esclarecimentos e considerações que entender pertinentes ou necessários; e (iii) intime a contribuinte para que se manifeste sobre o "Relatório Conclusivo" e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

A unidade de preparo apresentou informação em que indica que *“Por meio de consulta aos processos administrativos n.ºs 10120.911738/2011-52, 10120.911739/2011-05 e 10120.911740/2011-21, verificamos que todos transitaram em julgado administrativamente, inclusive já foram encerrados, tendo sido dada ciência ao contribuinte dos fatos”*.

A questão de fundo diz respeito à lançamento de multa isolada qualificada, decorrente da não homologação de compensação, nos despachos decisórios da DRF/Goiânia, 1038, 1039 e 1040/2012, conforme previsto no art. 18, parágrafo 2º e 5º da Lei 10.833/2003, com a redação dada pela Lei 11.488/2007, que exige o recolhimento de R\$ 1.054.874,31.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Relator.

O Recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, cumprindo os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de auto de infração veiculando multa qualificada decorrente da não homologação de três PERs:

PER	Despacho Decisório de não homologação	Valor compensado	Multa lançada 150%
24438.34670.100807.1.1.01-5344	1.038/2012	R\$ 435.237,67	R\$ 652.856,51
39667.14632.131107.1.1.01-0699	1.039/2012	R\$ 72.688,17	R\$ 109.032,26
35066.97115.300108.1.1.01-3476	1.040/2012	R\$ 195.323,69	R\$ 292.985,54
<b>total</b>		<b>R\$ 703.249,53</b>	<b>R\$ 1.054.874,31</b>

Cada uma dessas PERs foi objeto de Processo Administrativo diverso, consubstanciado nos Acórdãos CARF nº 3402004.316 (Processo nº 10120.911738/201152), 3402004.317 (Processo nº 10120.911739/201105) e do Acórdão CARF nº 3402004.318 (Processo nº 10120.911740/201121), proferidos em 25/07/2017, e já transitados em julgado, que foram assim ementados:

**PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DE MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se preclusa a questão que não tenha sido suscitada expressamente em impugnação, de modo que sua colocação na peça recursal dirigida ao CARF é preclusa, não devendo ser conhecida.

**SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. IMPUTAÇÃO. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE FISCAL.**

Escapa à competência do CARF a imputação de responsabilidade aos sócios pelo crédito constituído sem sua menção no auto de infração.

**DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. DCOMP.**

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da Declaração de Compensação.

Recurso voluntário negado.

Como se verifica, foram mantidas as não homologações, o que enseja o lançamento de multa isolada nos termos do art. 18 da Lei n. 10.833/2003. Questão subsequente é se a multa deve ser qualificada ou não, nos termos do §1º do art. 44 da Lei n. 9.430/96.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007).

No caso concreto, a autoridade fiscal utiliza-se dos argumentos relativos à caracterização de fraude no procedimento de compensação, pelo que conclui ter o contribuinte agido com dolo. O evidente intuito de fraude se infere do Relatório da Representação Fiscal para fins Penais, notadamente nos trechos transcritos a seguir:

O intuito de fraude resta evidenciado quando a representada, um hospital, insere informações inexatas nos PER-Dcomp, declarando-se titular de crédito de ressarcimento de IPI e utiliza mencionado crédito em compensação de tributos e contribuições de sua titularidade, esquivando-se intencionalmente de pagar os débitos (indevidamente) compensados. Afinal, somente contribuintes do IPI podem, em tese, gerar crédito

ressarcível de IPI, nos casos em que o IPI devido na saída dos produtos industrializados for inferior, no trimestre-calendário, ao IPI pago na entrada dos insumos<sup>1</sup>, conforme o art. 11 da Lei nº 9.779/99.

E se a representada, não sendo contribuinte do IPI, é incapaz de gerar crédito próprio de IPI passível de ressarcimento, também está impedida de adquirir de terceiro o crédito de IPI, pois o art. 74, caput e parágrafo 12, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.430/96 só alberga a restituição e a compensação de crédito próprio, decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições administrados pela RFB.

As informações inverídicas são as supostas notas fiscais de entrada, relacionadas nos PER-Dcomp, com código CFOP3 1.124, como se a representada tivesse contratado serviço de industrialização efetuada por outra empresa.

Quanto à inserção das notas fiscais nos PER-Dcomp, duas questões merecem realce.

A primeira é que, ainda tivesse a representada contratado os serviços constantes das notas fiscais, relacionadas nos PER-Dcomp, não poderia creditar-se do IPI pago na operação, pois o creditamento do IPI restringe-se a quem é sujeito passivo do IPI, isto é, a quem adquire insumos e os usa em industrialização. A representada não é contribuinte do IPI.

A segunda é que são inverídicas as notas fiscais, relacionadas nos PER-Dcomp, como apurou a fiscalização da RFB, eis que não foram emitidas pelas supostas empresas prestadoras do serviço de industrialização.

As empresas indicadas nas notas fiscais, relacionadas nos PER-Dcomp, são: Plasticom Embalagens Ltda., CNPJ 00.278.325/0001-30; SIN - Sistema e Implante Nacional Ltda., CNPJ 04.298.106/0001-74; e Apoio Imóveis Construtora Ltda., CNPJ 37.627.601/0001-39. E, como dito, a fiscalização consultou a DIPJ e a DPI-Sefaz de referidas empresas e nenhuma indicação encontrou, quer da prestação do serviço de industrialização, quer da cessão do crédito.

*Como afirmado alhures, a representada transmitiu três PER e, com base no crédito pleiteado em cada PER, uma ou mais Dcomps. O PER e a(s) Dcomps vinculadas ao mesmo PER formam uma família de PER-Dcomp.*

A acusação não é contraposta pela Recorrente em sua peça recursal. Assim, não havendo controversa em relação a isso, e tendo a base de cálculo sido confirmada nos processos em que se analisaram as PER/DCOMPs, entendo que o lançamento deve ser mantido em sua integralidade.

Ante o exposto, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco